

A. I. Nº - 278904.0076/01-3
AUTUADO - FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e JAYME BORGES DOMINGUES FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07. 02. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-04/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Cabe ao estabelecimento fabricante, nas operações interestaduais com veículos novos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido referente às saídas subsequentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/04/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 1.756,17, mais multa de 60%, em razão da falta de retenção e recolhimento do ICMS devido pelo sujeito passivo por substituição, relativo à operação subsequente, em venda realizada a contribuinte do imposto localizado no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que a exigência fiscal é equivocada, pois se trata de uma operação de venda direta a consumidor final, não contribuinte do ICMS, onde não haveria operação subsequente de circulação de mercadoria. Explica que foi autuado quando transportava veículo vendido diretamente para a empresa A Litoral Locadora Ltda., conforme notas fiscais anexadas aos autos (fls. 13 e 14), sendo o veículo encaminhado à sua concessionária Cresauto Veículos Ltda. para a prestação do serviço de revisão e entrega do mesmo.

Prosegue afirmando que, conforme consignado na Nota Fiscal de Simples Remessa nº 594197 (fl. 13), somente a entrega, após o serviço de revisão, seria prestado pela concessionária. Frisa que a substituição tributária só é aplicável quando ocorre a venda de veículo do fabricante para a concessionária, que por sua vez procederá a revenda do mesmo. Diz que a venda direta a consumidor final está prevista na Lei nº 6792/79, que regula a venda de veículos automotores. Tece comentários sobre o ICMS e cita o art. 155, II, da Constituição Federal de 1988.

Frisa que, no caso em tela, tendo em vista que o destinatário do veículo não é contribuinte do ICMS, a alíquota aplicável é a interna, sendo o imposto devido somente ao Estado onde se encontra o remetente da mercadoria.

Após transcrever cláusula do Convênio ICMS nº 132/92 e comentar o regime de substituição tributária, o defendantne afirma que as disposições do citado convênio só se aplicam quando é presumível a ocorrência de operação de revenda do automóvel a ser efetuada por contribuinte do Estado de destino. Insiste que, no caso em lide, não há qualquer operação subsequente que possa ser presumida. Cita artigo da Constituição Federal e doutrina para embasar suas alegações.

O autuado salienta que o veículo em questão destinava-se ao ativo permanente do adquirente, o qual não é contribuinte do ICMS e dedica-se ao ramo de locação de veículo automotivo.

A peça defensiva é encerrada, solicitando que o Auto de Infração seja declarado insubsistente.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, inicialmente, ressalta que o autuado citou pessoas jurídicas que não possuem qualquer vínculo com a presente autuação: a Cresauto Veículos Ltda. e A Litorânea Locadora Ltda.

Afirma a fiscal que os argumentos defensivos não elidem a acusação, pois a operação que foi objeto do lançamento caracteriza-se como venda a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, obrigando o remetente, por força do Convênio ICMS nº 132/92, a efetuar a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Ressalta a informante que o documento de garantia emitido pela Fiat Automóveis S.A. (fl. 11) aponta a Concessionária Marvel Man. e Rev. de Veículos Ltda. como a compradora da mercadoria, “o que conduz a indicação de futura comercialização, vez que a revenda de veículos constitui o ramo de atividade das concessionárias”.

Ao final da informação, a auditora solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, a defesa interposta pelo autuado é referente ao Auto de Infração em lide, não obstante as alusões à Cresauto Veículos Ltda. e A Litorânea Locadora Ltda., empresas que não integram a presente relação jurídico-tributária.

A razão da autuação foi a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo à operação subsequente, em venda realizada a contribuinte do ICMS localizado neste Estado.

De acordo com a Nota Fiscal-Fatura nº 754943, anexada pelos autuantes à fl. 14, o adquirente da mercadoria em questão (automóvel novo Pálio Young) foi o Sr. Marco Antônio Soares Novaes, com endereço a Av. Ademar de Barros, nº 72, Ondina, Salvador-Ba, sem inscrição estadual. No campo “Dados Adicionais”, o referido documento fiscal registra que a mercadoria em questão será entregue através da Nota Fiscal de Simples Remessa nº 594197, e que o veículo é destinado ao ativo imobilizado do cliente [adquirente].

Por seu turno, a Nota Fiscal de Simples Remessa nº 594197 faz referência expressa a Nota Fiscal nº 754943 e diz que o veículo está sendo entregue à Marvel – Man. e Rev. Veic. Ltda. por conta e ordem de Marcos Antônio Soares Novaes.

Em princípio, a operação acima descrita assemelha-se a uma venda direta a consumidor final, como alega o autuado. Entretanto, entendo que tal alegação não pode prosperar pelos seguintes motivos: a) A venda direta a consumidor final é tratada pelo Convênio ICMS nº 51/00, porém a cláusula nona desse Convênio afirma, expressamente, que o mesmo não é aplicável às operações que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais. b) À fl. 11 dos autos, os auditores fiscais juntaram cópia do documento de garantia do veículo, emitido pela Fiat Automóveis S.A., o qual afirma que o automóvel em questão foi vendido à Marvel Man. e Rev. de Veículos Ltda.

Entendo que o automóvel em questão foi vendido à Marvel Man. e Rev. de Veículos Ltda., a qual revendeu a mercadoria ao Sr. Marcos Antônio Soares Novaes, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação de saída da mercadoria.

Portanto, a matéria passa a ser regida pelo Convênio ICMS nº 132/92, cujos Estados da Bahia e de Minas Gerais são signatários. De acordo com a Cláusula primeira desse convênio, nas saídas interestaduais com veículos novos, fica atribuída ao estabelecimento industrial a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, inclusive na entrada com destino ao ativo imobilizado.

Dessa forma, considero que assiste razão aos autuantes, pois o autuado estava obrigado a efetuar a retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 132/92.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278904.0076/01-3, lavrado contra FIAT AUTOMÓVEIS S/A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.756,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR